



ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL
CNPJ 88.332.580/0001-65



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U nº 198, de 14/10/2016
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL

PATRÍCIA MORAIS DE ALCÂNTARA

A MATERNIDADE NO CÁRCERE: uma análise dos efeitos da privação de liberdade das genitoras nas penitenciárias do estado do Tocantins.

Palmas –TO
2020

PATRICIA MORAIS DE ALCÂNTARA

A MATERNIDADE NO CÁRCERE: uma análise dos efeitos da privação de liberdade das genitoras nas penitenciárias do estado do Tocantins.

Trabalho de Conclusão em Direito II (TCD II) elaborado e apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA).

Orientadora: Prof.^a Ma. Fabiana Luiza Silva Tavares

**Palmas –TO
2020**

PATRICIA MORAIS DE ALCÂNTARA

**A MATERNIDADE NO CÁRCERE: uma análise dos efeitos da privação de liberdade
das genitoras nas penitenciárias do estado do Tocantins.**

Trabalho de Conclusão em Direito II (TCD II)
elaborado e apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em Direito
pelo Centro Universitário Luterano de Palmas
(CEULP/ULBRA).

Orientadora: Prof.^a Ma. Fabiana Luiza Silva
Tavares

Aprovada em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Orientadora Ma. Fabiana Luiza Silva Tavares
Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA

Prof.^a Ma. Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes
Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA

Prof.^a Ma. Priscila Madruga Ribeiro da Silva
Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA

**Palmas –TO
2020**

Dedico minha monografia a todas as mães, especialmente aquelas que hoje vivem a dor de estarem longe de seus filhos, privadas pelo cárcere. E dedico também a minha mãe Sara Mallena, por me acompanhar em todas as trajetórias da minha vida. A ti minha mãe, todo o amor do mundo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo amparo e discernimento, e por ter me acalmado nos meus momentos de ansiedade. Agradeço a minha família, por todo suporte e por cada palavra de incentivo e carinho. Agradeço aos meus amigos, por todo apoio e por cada “vai dar tudo certo, nós acreditamos em você”, saibam que o apoio de cada um de vocês foi fundamental para que eu pudesse vencer mais esse desafio. Agradeço a minha orientadora professora Fabiana Luiza Tavares, por toda paciência, ajuda e orientação. E agradeço por fim, a todos aqueles que fizeram parte da minha vida acadêmica, obrigada por esses 5 anos. Para cada um de vocês, minha eterna gratidão e amor.

“É preciso ter coragem para ser mulher nesse mundo. Para viver como uma. Para escrever sobre elas”

Clarice Falcão

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade mostrar como é a realidade das mulheres que são mães e que se encontram reclusas em penitenciárias no Brasil, dando maior ênfase nas que estão localizadas no Estado do Tocantins. Verificando se seus direitos mínimos são garantidos e respeitados, frente ao exercício da maternidade no cárcere. Buscando entender melhor sobre a evolução penal e o histórico do sistema prisional no Brasil, e também adentrando no exercício da maternidade no sistema prisional e quais são os reflexos causados nas genitoras. E por fim, ressaltando os direitos e princípios que versam sobre esse tema. A metodologia adotada foi por meio de pesquisas bibliográficas, englobando doutrinas, leis e artigos, o método quantitativo também foi utilizado, pois o trabalho foi baseado em dados já existentes, E por último foi aplicado o método de procedimento estatístico, pois foi utilizado porcentagens para alcançar números mais precisos sobre o quantitativo de mulheres no cárcere.

Palavras-Chave: Aprisionamento feminino. Cárcere. Estado do Tocantins. História das penas. Maternidade. Sistema prisional.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
HC	Habeas Corpus
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
PNAMPE	Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade Egressas do Sistema Prisional
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I - O HISTÓRICO DAS PENAS E DAS PRISÕES NO BRASIL.....	12
1.1 PENA E PRISÃO NO BRASIL.....	12
1.2 O MOMENTO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	14
1.3 HISTÓRIA DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL.....	17
1.4 A ATUALIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS FEMININOS NO BRASIL	20
CAPITULO II - DOS PRINCÍPIOS E DOS DIREITOS GARANTIDOS ÀS MULHERES NO AMBIENTE PRISIONAL.....	23
2.1 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DUPLA PUNIÇÃO.....	23
2.2 PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO DAS PENAS.....	24
2.3 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.....	26
2.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	27
2.5 MULHERES GESTANTES, COM FILHOS E LACTANTES NA PRISÃO E AS APLICAÇÕES DAS REGRAS DE BANGKOK NO BRASIL.....	29
CAPÍTULO III - MULHERES NO CÁRCERE.....	34
3.1 A MULHER E O ESPAÇO PRISIONAL.....	34
3.2 A MATERNIDADE NO MEIO PRISIONAL.....	37
3.3 O EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS.....	39
3.4 OS REFLEXOS DO APRISIONAMENTO CAUSADOS NAS GENITORAS.....	42
3.5 PRISÃO DOMICILIAR COMO ALTERNATIVA À PRISÃO PREVENTIVA.....	44
3.6 HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/SP – CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PARA GESTANTES, PUÉRPERAS, MÃES DE CRIANÇAS E MÃES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	47
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	

INTRODUÇÃO

A relevância do presente tema se dá pela extrema importância da discussão sobre a maternidade no cárcere e como tal fenômeno pode influenciar aquelas que se encontram segregadas por decisão judicial temporária (preventivamente) ou definitiva (execução penal).

Em parte, as mulheres sujeitadas ao encarceramento são mães. O envolvimento no tráfico de drogas é apontado como o maior culpado pelo aprisionamento de mulheres, e tomam a questão de serem encarregadas pelo sustento do lar como o fundamental incentivo.

As mulheres reclusas, em específico aquelas que desempenham o papel de criar e ver o seu filho crescer no cárcere, demonstra uma das alternativas mais impiedosas de opção por uma política criminal repressora, com foco prioritário na pena privativa de liberdade. A circunstância, se dá justamente por que as entidades, como as específicas condutas penitenciárias, não trazem em conta as peculiaridades pertencentes ao gênero feminino, pois os presídios não foram pensados para mães. Conseqüentemente, o desempenho da maternidade no meio prisional se torna um obstáculo para estas mulheres, representando uma vivência iminente dramática.

Ainda que garantam a estas mães a reclusão em instalação compatível, a verdade vivida por estas genitoras e seus filhos é absolutamente diversa. O meio nocivo auxilia no aumento de doenças, ao mesmo tempo que a ausência de servidores e a carência de profissionais qualificados da saúde. Viver a maternidade no cárcere é ser a rodeada pelo sofrimento e desdém do Estado, onde parte destas mães passam por todo esse descaso sem pelo menos realizar o pré-natal.

Nesse cenário, fazem-se necessárias políticas públicas, tais como: implantação de creches em todas as penitenciárias femininas do Brasil, para que assim as crianças possam conviver em um ambiente menos conturbado e cruel. Devendo ser levadas em conta as particularidades do gênero, com relação as mulheres aprisionadas, bem como, a diferenciação de uma penitenciária masculina para uma feminina.

Como estão sob o olhar do Estado, é essencial que esse realize atendimento apropriado quanto à saúde, higiene e alimentação das mães que vivem no cárcere, obedecendo, dessa forma, o direito das detentas e trazendo em conta o melhor interesse da criança que ainda está em evolução.

Ao falar sobre as genitoras, que estão cumprindo pena privativa de liberdade, enfrentando uma gravidez em estabelecimento penal, torna-se fundamental dar uma atenção diversa, pois não tem como ponderar somente a situação da mulher que está cumprindo pena, mas também é de suma relevância dar uma apropriada dedicação à criança que está por vir em um meio antagônico ao que uma criança precisa, ou seja, vai contra o que garante os seus direitos como local apropriado para a convivência familiar, pois, assim como se sabe, os presídios não foram construídos para desenvolver tal relação.

Em referência ao encarceramento de mulheres, existe um grande desprezo por parte do Estado às mães submetidas à pena privativa de liberdade, de modo que ser reclusa no sistema prisional brasileiro, representa cumprir pena em um espaço planejado para responder as demandas masculinas. Por esse motivo, a grande parte do público feminino inserido no sistema carcerário, originam-se de classes sociais desfavorecidas, ou seja, descenderam da periferia, e além de terem sofrido abalos, no seio familiar, até mesmo violência sexual e física.

O estudo terá como objetivo retratar a fragilidade do sistema prisional e os abusos estatais dos direitos e garantias certificados as mulheres que já são mães ou que ainda se tornarão mães no decurso do cumprimento de pena, adentrando na história das penas e do sistema carcerário feminino do Brasil,

O estudo ainda questionará quais são os efeitos causados nas genitoras pela privação de liberdade e os direitos e benefícios das mães encarceradas, e por fim investigar as violações estatais aos direitos e privilégios das mulheres que vivem a maternidade no cárcere, analisando os possíveis reflexos da detenção das genitoras, assim como se pretende avaliar a redução de danos, com a execução do cumprimento de pena mais ameno, mais alternativo.

CAPÍTULO I - O HISTÓRICO DAS PENAS E DAS PRISÕES NO BRASIL

Neste capítulo, será versado sobre as penas e as prisões no Brasil, buscando compreender melhor sobre esses dois aspectos. Será tratado também sobre a evolução penal no Brasil, como ocorreu, adentrando também no atual momento do sistema prisional brasileiro, como ele se encontra no momento. E por fim, a história das prisões femininas no Brasil e a atualidade dos estabelecimentos prisionais femininos no Brasil.

1.1 PENA E PRISÃO NO BRASIL

Não se tem nenhuma forma de provar a surgimento do sistema de penalidade na sociedade, contudo, crê-se que sua origem se deu por meio da vingança. O Termo Pena tem seu nascimento do latim poena que por sua parte, descende do grego poine, que significa:

Castigo, punição, sofrimento, padecimento, aflição; Punição imposta pelo Estado ao delinquentes ou contraventor, em processo judicial de instrução contraditória, por causa de crime ou contravenção que tenham cometido, com o fim de exemplá-los e evitar a prática de novas infrações. (NOVO DICIONÁRIO ELETRÔNICO AURÉLIO, V. 5.11^a)

O dicionário Aurélio é bem claro quanto ao significado do termo pena, sem rodeios, ele diz minuciosamente do que o termo pena é revestido. Não é só punição, mas também é sofrimento e aflição, tornando-se exemplo, para que os infratores não venham cometer novo delito, ou seja, é gerada uma sensação horrível.

O instituto da pena, pode ser definido por dois conceitos. Um que visa exclusivamente valores numéricos e o outro a individualização da conduta realizada, o real cumprimento de pena.

Para melhor conceituar, em entrevista para o grupo de estudo e pesquisa da Universidade Federal do Pará, o qual leva o nome de Direito Penal e Democracia, o professor Juarez Tavares dispõe que:

Podem ser distinguidos dois conceitos de pena: a pena ficta, isto é, um valor numérico que representa, primariamente, a criminalização abstrata decorrente da avaliação discricionária do Poder Legislativo e, secundariamente, a medida de individualização da conduta realizada; e a pena real, qual seja, uma assimilação

realista das (precárias) condições locais de cumprimento da privação de liberdade. (DIREITO PENAL E DEMOCRACIA, 2015)

A convivência trouxe ao ser humano diversos conflitos resultantes das diferenças de cada indivíduo, sendo assim, o homem foi forçado a procurar formas para equilibrar tais assimetrias, afim de conviverem harmoniosamente, pois começou a ter certa aflição com comportamentos considerados temerários e ofensivos para a sociedade. Deste embaraço surge a pena, uma admoestação para o comportamento insultante e perigoso.

Na maioria das vezes, o condenado era morto. Pois por muitos anos, a penalidade foi tratada de forma horrível e inclemente, tendo seu objetivo o martírio do réu, com penalidades físicas, como por exemplo a tortura.

As penas eram executadas na frente de quem quisesse ver, sendo considerado um verdadeiro espetáculo, apresentando o ser humano vivo ou morto. Podendo ser deixado em praças públicas, para que tivessem uma morte lenta e horrível, sendo repleta de maldade e falta de dignidade.

Entre os Séculos XVIII e XIX, tais práticas foram perdendo suas forças, na medida em que o tempo passava, as brutalidades como forma de punição iriam acabando gradativamente, evidenciando assim a pena restritiva de liberdade.

Para o filósofo Michel Foucault, com os anos a punição deixou de ser um espetáculo, sendo aquelas cenas de atrocidades e torturas vistas de uma forma negativa. Foi-se criando uma imagem de piedade, e não mais de ódio.

Conclui-se o autor da seguinte forma:

A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um 'fecho' ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juizes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração. (FOUCAULT, 1999, p. 13)

Com o passar do tempo ocorreram várias mudanças, uma delas foi à forma de interpretar um delito, outra mudança se deu na forma de penalidade. Muitas condutas que outrora eram crimes, deixaram de ser, como por exemplo, atos concernentes à religião.

Sendo assim, entende-se que a punição é uma maneira de penalizar o indivíduo por algum delito ora cometido, levando-se em consideração a proporção da gravidade do crime.

Enfim, ressalta-se que tem que ser levado em consideração a gravidade da lesão à vítima e qual o intuito do cometimento do crime.

1.2 O MOMENTO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No dia 17 de fevereiro de 2020, o Ministério da Justiça e Segurança Pública disponibilizaram os dados sobre a realidade do sistema prisional brasileiro, segundo o órgão nacional, em junho de 2019 o número de presos em todo Brasil era de aproximadamente 731 mil pessoas, levando em consideração também 27 mil pessoas que se encontravam em regime aberto e 14 mil presos em delegacias, totalizava 773 mil pessoas.

Acerca do mesmo cenário, vislumbra-se ainda, os dados estatísticos do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), onde conclui-se que até fevereiro de 2020 o número de presos no Brasil era de 883.394 pessoas.

Ao pesquisar as duas fontes expostas até aqui, mostra uma conclusão alarmante: o número de pessoas presas no Brasil, até o presente momento, não é atualizada e confiável. Não se sabe exatamente o número de presos, pois cada fonte informa um quantitativo diferente.

Inobstante aos números distorcidos pelas fontes, são muitos os fatores que contribuem para que o sistema prisional do Brasil tornasse precário, dentre esses fatores, os mais danosos são: o descaso por parte do poder público e o abandono.

Nesse aspecto, o sistema não tem estabelecido seu papel, pelo contrário, tem se mostrado um instrumento para o desenvolvimento dos criminosos, além de ter como característica fundamental a insalubridade, levando em consideração os ambientes sujos, sem espaço para todos os presos, sendo impossível a ressocialização.

O artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal de 1988, visa garantir aos presos o mínimo de respeito à integridade, tanto física como moral. Garantindo o respeito à dignidade da pessoa humana, estejam elas cumprindo pena privativa de liberdade ou não. O inciso XLIX dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

A evidente superlotação dos presídios, comprova que está havendo desfeita por parte do sistema carcerário concernente aos direitos fundamentais dos presos, pois, não há respeito a integridade física e/ou moral destes. Descumprindo totalmente com o que versa o art. 5º, inciso XLIX da CF/88.

Cabe ressaltar o que rege a Lei de Execução Penal no seu artigo 88, parágrafo único, versa exatamente sobre o alojamento do condenado, sendo que o art. 88 é claro quando diz que o condenado será alojado em cela individual. O artigo supracitado aduz que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único – São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).

Sendo a superlotação uma violação efetiva dos princípios constitucionais e das normas no que diz respeito aos detentos. Havendo então uma “sobrepêna” a cumprir, pois os mesmos sofrerão duas vezes mais, uma por obvio cumprindo sua pena e a outra por estar cumprindo a pena num ambiente lotado, sem o mínimo de dignidade.

A saúde pública na prisão, tem previsão legal na Lei de Execuções Penais (Nº 7.210/84), na Constituição Federal de 1988, como também pela Lei do SUS Nº. 8142/1990 e Portaria Ministerial Nº 1, de janeiro de 2014, onde estabelecem as políticas nacionais de atenção integral à saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde.

A advogada e professora de Direito penal e Criminologia da UFRJ, Luciana Boiteux, concedeu uma entrevista a Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO, dizendo como os serviços de assistência à saúde dos encarcerados são estruturados no SUS, ao ser questionada sobre a eficácia de tais disposições legais, disse (ABRASCO, 2020): “Em tese, essas orientações gerais são muito importantes, mas na prática as efetivações dessas orientações de saúde não têm sido suficientes”.

Resta claro que está afirmação acima supracitada, só garante que a realidade na prática é muito diferente da realidade que consta nas leis. Orientar não é o suficiente, apenas falar não torna aquilo real. Colocar em prática as garantias voltadas aos detentos, isso sim faria total diferença, e traria mudanças.

No que tange sobre como o Poder Judiciário tem interferido no direito à saúde dos detentos, pode-se dizer que estes interferem muito pouco, sendo insuficiente as intervenções, e quando existem intervenções, restam ineficazes.

Sobre o assunto, Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues dispõe que:

O Poder Judiciário pouco tem interferido na questão da saúde no sistema penitenciário, e as poucas intervenções não têm sido eficazes. Temos notícia de uma Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do RJ, que ainda não foi julgada, pedindo medidas contra a tuberculose nas prisões, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 no STF o qual, em medida cautelar, declarou a situação das prisões brasileiras como “estado de coisas inconstitucional” e solicitou providências em 2015, mas até agora pouco alterou a realidade e a violação de direitos humanos nesses espaços de privação de liberdade.

Em consonância com o que foi citado, a tuberculose e uma das doenças mais comuns no cárcere, acompanhadas de: DST, hepatite e dermatoses. Todas proveniente do ambiente e das condições em que se encontram os reclusos. Doenças estas, que precisam de um olhar mais cuidadoso por parte do Estado, pois as mesmas têm um alto índice de contágio.

Sobre a péssima estruturação dos presídios, resta saber que não é necessário ser presidiário para saber e entender que os estabelecimentos penais são insalubres e caóticos. Basta um olhar mais humano e atento para verificar que os condenados, tanto homens quanto mulheres, vivem sem o mínimo para preservar sua dignidade.

Em concordância com o parágrafo acima, o autor Taison Pires Costa aduz que:

Não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão do infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de alimentação, que em hipótese algumas simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal. (COSTA, 2004, p. 88)

Como se pode observar, as condições precárias de higiene nos presídios é um dos fatores que fazem com que os detentos contraíam doenças, sem ao menos terem o devido conhecimento de como funciona o tratamento dessa doença e se receberá o tratamento da mesma.

Geralmente, os presos só se dão conta de que estão doentes, já em seu estado terminal, isso devido à falta de prevenção de doenças dentro dos sistemas penitenciários. Um alto número de detentos, reclama da ausência de assistência fundamental para necessidades básicas, como roupas em condições de frio excessivo. Ou seja, enfermidades que

normalmente seriam fáceis de serem tratadas, como por exemplo, a gripe vem a se agravar, virando uma pneumonia, sem que haja ao menos remédios para que sejam tratados.

1.3 HISTÓRIA DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL

Dado à distinção histórica das relações de aprisionamento feminino e masculino no Brasil, no qual a quantidade de mulheres aprisionadas se mostra de forma inferior, sendo evidente o desprezo quanto ao estudo do assunto.

A respeito disso, Jalles Josiê Diógenes aduz que:

A observância dessa realidade que, há muito tempo, se configura não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, serviu de argumento para justificar a prioridade dada, por muitos anos, ao estudo da criminalidade masculina em detrimento do estudo da feminina. Os poucos trabalhos que surgiram focalizando a conduta delituosa feminina buscavam encontrar explicações para a significativa desproporcionalidade entre os índices da criminalidade feminina e os da masculina. Assim sendo, tais estudos terminavam por perpetuar a condição de fragilidade e de submissão difundida culturalmente e por remeter à suposta impossibilidade de a mulher agir segundo as próprias razões. (DIÓGENES, 2007, p.21)

O assunto concernente ao crime e aos sistemas prisionais, é debatido e tratado historicamente, contudo, a evidência se deu para a população masculina, sem ressaltar a população encarcerada feminina. Ademais, os temas que tinham por finalidade a mulher carcerária no século XIX e o início do século XX, procuraram instituir as distinções entre a criminalidade feminina e masculina.

Delitos que eram praticados por mulheres, impressionava mais a sociedade do que os crimes praticados por homens. Pois nunca se espera que a mulher vai praticar o ilícito, ou de que não é capaz de cometer um crime. Nesta perspectiva, Carla Maria Petersen Herrlein Voeggeli (2003, p. 30) afirma que: “é comum que os delitos praticados por mulheres de alguma forma impressionem mais do que aqueles perpetrados por homens. É que da mulher espera-se, segundo a cultura ocidental, graça, passividade, paciência, tolerância”.

Em concordância com o que foi dito, da mulher sempre se espera uma certa plenitude, que supostamente é ligada ao gênero. Mas como é fato, as mulheres também cometem crimes, e são mais julgadas do que quando um homem comete um crime, pois da mulher é esperado obediência.

No que diz respeito à história do sistema prisional feminino no Brasil, as mulheres dividiam a cela com homens, ou seja, a cela era mista. Não existia um espaço reservado para elas. Eram simplesmente largadas em espaços prisionais masculinos.

Neste seguimento, Bruna Soares Angotti Batista de Andrade interpreta que:

Desde o período colonial, no Brasil, as mulheres foram encarceradas em estabelecimentos onde prevaleciam prisioneiros do sexo masculino, sendo a elas raramente destinados espaços reservados. Prostitutas e escravas, em sua maioria, as mulheres eram confinadas junto aos homens, frequentemente dividindo a mesma cela. (ANDRADE, 2012, p.17)

Entende-se como era ainda mais precária a situação da mulher reclusa naquela época, tornando-se inimaginável as situações terríveis que as mesmas passavam ao dividir seu espaço de cumprimento de pena com os homens.

Ademais, em 1923 e 1924, José Gabriel de Lemos Britto, desbravou o país com o intuito de adquirir informações acerca da conjuntura dos cárceres em alguns estados no Brasil. Diante dos relatos adquiridos, em seu livro *“Os sistemas penitenciários do Brasil”*. Britto percorreu a respeito dos sistemas prisionais do Brasil. No que diz respeito a isso, o autor efetivou uma pesquisa das penitenciárias por ele visitadas.

No que diz respeito à existência das mulheres nas penitenciárias em que visitou, é evidente que na época em que os dados foram levantados, no ano de 1923, a penitenciária do Maranhão havia 146 detentos sendo três do sexo feminino. Já o levantamento exposto no presídio de fortaleza, o mesmo mostrou um número total de 106 presos, sendo cinco mulheres (BRITTO, 1924, p.191).

Naquela época, o número de detentos era menos comparando com o ano de 2020, mesmo o número de mulheres em cárcere ser relativamente menor naquela época, não era direito do Estado mantê-las encarceradas na mesma cela que detentos homens.

Mais adiante, o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, em um estudo realizado no ano de 1934 identificou que “no universo de todos os presos das capitais dos estados, 46 mulheres presas para 4.633 sentenciados do sexo masculino, ou seja, 1% da população carcerária das capitais era formada por mulheres”. (ANDRADE, 2012, p. 19)

Ante o exposto, vislumbra-se um número muito abaixo de mulheres presas em relação ao número de homens presos no ano de 1934, segundo os estudos realizados nas capitais brasileiras.

De acordo com a dissonância quantitativa entre homens e mulheres presos, a finalidade de um lugar exclusivamente para mulheres não era uma aflição. Pois as mulheres se misturavam com os homens no mesmo ambiente ou possuíam uma ala dentro da penitenciária masculina. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade (2012, p.18) relata a respeito da cadeia de São Paulo, por volta do século XIX: “Misturava condenados e aqueles que aguardavam julgamento; condenados à pena de prisão simples permaneciam juntos aos que cumpriam pena de prisão com trabalho; galés, homens, mulheres, crianças conviviam no mesmo”.

As mulheres condenadas cumpriam penas simultaneamente no mesmo ambiente que os homens, e isso era o motivo de muitas serem violentadas, estupradas e conseqüentemente obrigadas a se prostituir. Diante desse panorama, após a repercussão do questionamento sobre o tema no Brasil, foram construídos presídios unicamente para atender as mulheres.

Fundada em 1937 por freiras da igreja católica, a Penitenciária Madre Pelletier foi o primeiro sistema prisional feminino do Brasil. No que diz respeito ao processo de fundação da penitenciária, o sistema prisional foi presidido pela Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, fraternidade religiosa criada em 1835.

Era um ambiente feito para criminosas, prostitutas, moradoras de rua e mulheres errôneas. Eram enviadas para lá, por exemplo, mulheres “metidas a ter opinião”, moças que não queriam se casar com os pretendentes que eram determinados pelos pais ou até “as que ficavam para titia” que, por ausência de habilidade nas tarefas domésticas, tinham problemas em se casar.

Assim sendo, compreende que a penitenciária não abrigava tão somente as mulheres que de fato cometiam algum tipo de crime, mas também àquelas mulheres que não tinham um comportamento aceito pela sociedade da época.

Logo, além de servir como uma penitenciária, o sistema prisional Madre Pelletier, também funcionava como um local onde se moldava o caráter das mulheres presas, de maneira que o intuito da penitenciária era reeducar as presas para que elas pudessem ser aceitas na sociedade novamente.

Diante o exposto, Andrade afirma:

Nas rotas do desvio estavam aquelas que eram discrepantes na paisagem urbana ideal. As mulheres escandalosas, as vestidas de maneira vulgar, as prostitutas, as moradoras de favelas e cortiços, as que frequentavam locais masculinos, as que se expunham ao mundo do trabalho, as negras e mestiças, as criadas e empregadas. (ANDRADE, 2012, P. 119)

Entende-se então, que o sistema prisional Madre Pelletier não era apenas para mulheres infratoras, mas também para mulheres que de certo modo não se encaixavam na sociedade, incluindo até mesmo aquelas que pensavam por conta própria, ou seja, era firmado um ideal machista.

Outras instalações penitenciárias para mulheres foram sendo criadas ao longo dos anos, sendo elas: o Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul em 1937, o Presídio de Mulheres de São Paulo em 1941, e a Penitenciária Feminina do Distrito Federal em 1942. A direção da Penitenciária Madre Pelletier ficou sob o comando das freiras até 1981, depois disso cederam a direção e administração para o Estado, tendo em vista que as mulheres começaram a cometer crimes mais graves e ficou mais difícil contê-las com segurança e organização na penitenciária.

No que tange aos presídios unicamente para as mulheres, o Brasil estava atrás, em relação aos outros países. O primeiro presídio feminino conhecido na história, foi na Holanda, em 1645. Nos Estados Unidos o primeiro presídio feminino foi fundado em 1835, e em Londres, em 1850.

Conclui-se que o primeiro presídio feminino no Brasil surgiu 300 anos depois em comparação com os outros países citados, ou seja, o Brasil em questão de evolução ficou para trás no que tange o aprisionamento feminino e seu local próprio para manter as mulheres em cárcere.

1.4 A ATUALIDADE DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS FEMININOS NO BRASIL

Geralmente, os presídios se encontram em situação precária, sejam eles, os presídios masculinos, mistos e femininos. Concernente aos presídios femininos, a quantidade de mulheres presas é menor que o número de homens encarcerados, por isso, poucas penitenciaras são propostas unicamente para as mulheres. Nessa conjuntura, a cisão dos sistemas prisionais masculinos e femininos é prevista pela Lei de Execução Penal no Artigo 82, §1º, sendo essa separação de estabelecimentos dever do Estado.

Em relação à quantificação e tipificação, dados publicados pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, mostrou que em junho de 2018 a taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%, considerando o total de 1.456 estabelecimentos penais no

país. Desse número, o encarceramento das mulheres se dá muitas vezes em presídios mistos, em que há presos e presas. Segundo a pesquisa, entre as penitenciárias brasileiras, 17% são mistas e 7% são exclusivamente femininas.

A distinção dos estabelecimentos prisionais entre masculinos e femininos, é uma determinação legal e democrática, com sua previsão legal na Constituição Federal de 1988. A respeito disso, têm-se dois empecilhos principais a serem sanados: a diminuição das desigualdades de gênero e a superação dos problemas encontrados nos estabelecimentos prisionais, que não tem se mostrado eficaz em seu desígnio.

Adentrando no que dispõe sobre os direitos dos presos, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 41 e incisos que o seguem, fala exatamente sobre os direitos devidos aos que estão vivendo o cárcere. Direitos estes que devem acima de tudo serem respeitados.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - Alimentação suficiente e vestuário;
- II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - Constituição de pecúlio;
- V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

A verdade dos sistemas prisionais femininos comprova que as leis que garantem os direitos das presas não estão sendo cumpridas. No que diz respeito ao trabalho, a LEP dispõe que o trabalho da pessoa privada de liberdade tem o intuito de ressocialização. Em concordância com a lei, o labor do detento não pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente.

Cabe ressaltar, que a saúde das penitenciárias femininas é precária, sendo muito grande a quantidade de presas que possuem algum tipo de doenças. O que se mostra claro e

evidente nos sistemas prisionais femininos no Brasil é o descumprimento da lei, no que tange a ausência de profissionais da saúde, acompanhamento das detentas, falta de materiais médicos.

De acordo com o estudo de Nana Queiroz, produzida em 2015, existem apenas cinco hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico com capacidade para tratar mulheres com problemas mentais que são apenas ou cumprem medida cautelar. Há somente 175 leitos disponíveis e aproximadamente 1.300 psicólogos e 270 psiquiatras para cuidar de cerca de 550 mil presos no Brasil, incluindo homens e mulheres.

A Lei de Execução Penal assegura como um direito “dos condenados e dos presos provisórios” a visita íntima do seu conjugue. Nas penitenciárias do sexo masculino, interpretou-se que a visita íntima deveria ser deferida.

O artigo não especifica sobre qual gênero, contudo, a direção do sistema penitenciário entendeu que esse direito abraçaria tão somente aos homens “condenados e presos provisórios”.

Até o ano de 1991, quando o Ministério da Justiça publicou uma resolução que dispõe que o benefício abrangesse os detentos de ambos os sexos, e não somente os presos homens, entretanto, ainda sim as visitas íntimas nas penitenciárias femininas era algo utópico, sendo ignorada por parte da administração de tais penitenciárias.

Só em 2001, proveniente do encontro do Grupo de Estudos e Trabalhos Mulheres Encarceradas, em que as ativistas conquistaram a efetivação de tal direito em comento, compromissando com as administrações das unidades prisionais, proporcionando assim, a visita íntima (QUEIROZ, 2015).

Resta comprovado que o levantamento de dados e análises obtidos através de informações concernentes aos sistemas prisionais femininos no Brasil, restou evidente que o não cumprimento de direitos das detentas ainda se mostra claro, mesmo com tanta luta as normas ainda são deixadas de lado, sendo o Estado cego, surdo e mudo quanto as garantias devidas as mulheres encarceradas.

CAPITULO II - DOS PRINCÍPIOS E DOS DIREITOS GARANTIDOS ÀS MULHERES NO AMBIENTE PRISIONAL

Neste capítulo, será abordado sobre os princípios e direitos que são assegurados às mulheres que vivem no ambiente prisional, dando ênfase nas garantias que são devidas aos seus filhos e nas mulheres que são mães, ou que adentram no sistema carcerário estando gestantes.

2.1. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DUPLA PUNIÇÃO

Adentrando no assunto do princípio da vedação da dupla punição, que é considerado um dos princípios de maior relevância no direito penal, afirma que nenhum ser humano deverá ser punido duas vezes pelo mesmo delito, ou seja, este princípio proibi que uma pessoa sofra duas vezes a punição de um mesmo fato. Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 30) “O princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato: significa que ninguém deve ser processado e punido duas vezes pela prática da mesma infração penal (*ne bis in idem*). Tal garantia está prevista implicitamente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

Seguindo essa seara, fica evidente a Dupla punição. A mulher condenada ou em prisão preventiva, tem limitações para exercer a maternidade, ou seja, sendo delimitado o seu direito de estar com a criança, de atuar como mãe.

O princípio atua no direito penal como uma grade intervenção, quando se trata do assunto justiça, que se torna o objetivo principal do direito, assim como a apreciação da pessoa humana, objetivando preservar seus direitos e garantias. Tal princípio não está expressamente na Constituição Federal, mas é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Sendo ele um complemento para o rol dos direitos e garantias individuais.

No que toca o assunto, Pablo Rodrigo Alflen da Silva explica:

Tal princípio não está consolidado expressamente em preceito constitucional. Porém, o próprio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Pleno, cujo acórdão é da lavra do Ministro Ilmar Galvão, ressaltou que: A incorporação do princípio do *ne bis in idem* ao ordenamento jurídico pátrio, ainda que sem o caráter de preceito constitucional, vem, na realidade, complementar o rol dos direitos e garantias individuais já previsto pela Constituição Federal, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que a Lei Maior impõe a prevalência do direito à liberdade em detrimento do dever de acusar. (SILVA, 2017, p. 58)

De acordo com o autor, o princípio da vedação da dupla punição, tem grande valor no ordenamento jurídico brasileiro, pois auxilia na complementação dos direitos e garantias já frisados na CF/88, conservando-se a garantia de defesa contra a dupla punição. Entrando no assunto da maternidade no cárcere, a genitora é punida mais de uma vez pelo mesmo crime, a primeira vez de fato é pelo delito cometido, já a segunda é pela privação de exercer a maternidade, ou seja, totalmente contra o que veda o princípio.

O princípio da vedação da dupla punição, é um princípio constitucional que versa exclusivamente sobre o fato de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo delito o qual já havia sido julgado, ainda que surjam novas provas.

Nesse mesmo entendimento, Vicente Greco Filho aduz que:

Destarte, o princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato é um princípio constitucional implícito do processo penal, e implica na garantia de que quem foi devidamente julgado por determinado fato delituoso não mais poderá sê-lo, ainda que surjam novas provas, consistindo a coisa julgada em fato impeditivo do processo e de eventual condenação. Contudo, para que o instituto da coisa julgada atue como impeditiva do processo é preciso que a segunda demanda seja idêntica a primeira, ou seja, tenha o mesmo pedido, as mesmas partes e o mesmo fundamento jurídico do pedido. (GRECO FILHO, 2015, p. 250)

Em concordância com o autor, a coisa julgada se torna um fator impeditivo, pois quem já foi julgado por determinado delito, não poderá mais ser julgado novamente. Mas para que o instituto da coisa julgada se torne de fato impeditivo, a demanda precisa ser idêntica a primeira.

2.2. PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO DAS PENAS

Adentrando na dignidade da pessoa humana, que é considerado um benefício para os demais direitos previstos, ou seja, este princípio é como um norte, que abrange o coletivo e tem grande importância para a sociedade.

Em um dos trechos de seu livro, Fernando Capez é bem direto quando se trata do princípio da dignidade da pessoa humana, transmitindo a informação de que este princípio é reitor do direito penal, ou seja, está interligado com os outros princípios, tornando-se então um princípio norteador.

Em concordância com o parágrafo acima citado, Fernando Capez dispõe:

(...) Da dignidade humana, princípio genérico e reitor do Direito Penal, partem outros princípios mais específicos, os quais são transportados dentro daquele

princípio maior. Desta forma, do Estado Democrático de Direito parte o princípio reitor de todo o Direito Penal, que é a dignidade da pessoa humana, adequando-o ao perfil constitucional do Brasil e erigindo-se à categoria de Direito Penal Democrático. (CAPEZ, 2019, p. 27)

De acordo com o autor, os direitos estão associados ao respeito à dignidade humana, sendo um exemplo para a constituição de um novo método de entendimento das normas do ordenamento jurídico brasileiro. Se este princípio é respeitado, em consequência, todos os outros também serão.

Buscando compreender melhor tal princípio, faz-se necessário analisar o ponto de vista da autora Cleide Fermentão, o qual afirma que todo ser humano é detentor de direitos, como: à vida, e à liberdade, portanto a dignidade da pessoa humana está no centro do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesta mesma perspectiva, Cleide Gomes Rodrigues Fermentão explana que:

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui núcleo fundante e essencial de todos os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional, e considera cada ser humano igual e possuidor do direito de desenvolver-se física e psiquicamente, com respeito à vida e à liberdade. Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana encontra-se no cerne da ordem jurídica brasileira concebendo a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado (FERMENTÃO, 2016. p. 892)

Quando se fala em humanização das penas, o Direito Penal deve ser aplicado por um olhar verdadeiramente humano, e nesse sentido, busca-se então que a pena tenha natureza de ressocialização do apenado. Não se pode idealizar um Direito Penal carrasco ao apenado, as mulheres com bebês ou gestante necessitam de um cuidado mais específico que os demais, pois se encontraram na condição de mãe, sendo certo que a sua penalidade seja justa, para que a mesma possa cumprir a sua pena com o mínimo de dignidade.

No entendimento de Alexandre de Moraes, o princípio da dignidade humana Expõe dupla previsão:

(...) O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana, apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante, tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. (MORAES, 2017, p. 46)

Segundo o autor, existem duas previsões, ou seja, duas interpretações diferentes. Mas ambas respeitam o contexto do princípio, que é a de preservar a dignidade humana, e por efeito a humanização das penas, pois estes dois princípios andam entrelaçados, isto é, em decorrência da existência de um, o outro se acopla.

2.3. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO

A relação entre Estado e indivíduo é visivelmente vertical, notório por todos. O Direito Penal deve agir em última instância, quando não é possível que nenhum outro ramo do direito solucione o ocorrido. O princípio da intervenção mínima, é conhecido como *ultimo ratio*, ou seja, é limitado o poder incriminador do Estado.

Em concordância com o que foi dito, Cezar Roberto Bitencourt conclui que:

(...) O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *último ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *última ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito se revelarem incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (BITENCOURT, 2017, p. 55)

Assim o autor, vislumbrando o Princípio da Intervenção Mínima de acordo com a situação das mulheres em cárcere, podemos observar que as decisões do judiciário em manter essas mulheres em um ambiente desumano, despreza totalmente o princípio ilustrado. Afinal, o Direito Penal busca proteger bens jurídicos valiosos, manter mães grávidas ou ainda com crianças dentro de uma cela, atinge também outros bens jurídicos, atingindo então a mãe e a criança.

O Magistrado deve sustentar sentenças menos restritivas, ou seja, incumbe ao Estado conter e penalizar crimes, porém os Juízes têm o dever de analisar qual bem jurídico é mais importante e mais digno, seja ele o livramento da genitora e de seu filho, ou a preservação da função da pena, que é de suprimir o ilícito.

De acordo com Humberto Ávila, o princípio da razoabilidade é notoriamente ligado com o da intervenção mínima:

(...) O exame de proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade. Nesse caso devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame da adequação), de a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame de necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito). (ÁVILA, 2019, p. 115)

Como narrado por Ávila, se é viável substituir uma medida concreta, destinada a realizar um fim, e que essa medida seja menos gravosa, o exame de proporcionalidade deve ser aplicado. Observando o cenário da prisão no caso das genitoras, seja preventiva ou condenatória, é perceptível que a conversão dessa prisão para a domiciliar traria benefícios para ambos os polos.

Sendo a prisão domiciliar uma forma de cumprir a pena, de uma forma mais amena e menos cruel, pois a mulher por ostentar a condição de mãe, é portadora de certas peculiaridades. O meio prisional é prejudicial tanto para a criança quanto para a mãe, isto é, a chance de uma mãe ressocializar e poder proporcionar uma condição de vida digna para o seu filho é bem menor dentro da cadeia, pois o local por si só é desagradável e desfavorável para o desenvolvimento do menor

2.4. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Aprovada em 21 de novembro de 1990 no Brasil, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que foi introduzida pela ONU – Organização das Nações Unidas, que versa sobre os direitos das crianças. A Proteção Integral foi adotada pelo Estatuto, para que as crianças e os adolescentes pudessem ter seus direitos reconhecidos universalmente, o qual são definidos como pessoas em desenvolvimento, por esse motivo a necessidade de direitos sociais e específicos.

E através dessa orientação, o ECA introduziu a proteção integral da criança e do adolescente, e do mesmo modo, implementou normas importantes tanto em relação à criança quanto a mãe e gestante.

O Estatuto da Criança e Adolescente, discorre em seu Art. 9º e 19 que:

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

Ao aprofundar no que tange os artigos supracitados, basta uma breve leitura para entender que o ECA também versa sobre os direitos das genitoras, e que garantindo os direitos das mães também é garantir os direitos dos filhos.

É direito e garantia das crianças e adolescentes serem criadas no meio familiar, e atipicamente em família sucessora, ou seja, a criança deve ser criada com a sua família, com a sua mãe. Sempre observando o melhor interesse do menor, o que é melhor para o seu desenvolvimento mental e físico. Tornando a separação de quem os gerou um martírio irreparável.

Antes de todas essas garantias, não se falava muito sobre os direitos das crianças, o que era melhor para elas, e como agregavam na sociedade.

Seguindo o mesmo pensamento, o autor Guilherme Calmon Nogueira da Gama discorre:

(...) O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não caracterizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p. 80)

Em consonância com o autor, a criança e o adolescente tem prioridade no ordenamento jurídico quanto aos seus direitos, não se discutindo mais sua função. Não são

mais os pais ou as mães que decidem quais são as garantias de seus filhos, mas o próprio ECA traz um rol de artigos que discorrem sobre seus direitos, como: à vida, à saúde, à educação etc.

2.5 MULHERES GESTANTES, COM FILHOS E LACTANTES NA PRISÃO E AS APLICAÇÕES DAS REGRAS DE BANGKOK NO BRASIL

As Regras de Bangkok, são Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, o qual as mesmas foram adotadas pelo Brasil, sendo um Tratado Internacional de Direitos Humanos. São orientações destinadas aos Estados Membros, que estimulam a implementação de políticas públicas inclinadas às mulheres em cárcere, a elaboração de leis e procedimentos, que sejam voltados o aspecto existencial das mulheres presas.

Por esse motivo as Regras de Bangkok são tão relevantes para a sociedade, e deveriam ser aplicadas com uma maior seriedade e compromisso. Pois pouco se fala a respeito destas regras e sobre o que elas versam, e de como é importante a introdução delas no ordenamento jurídico brasileiro.

As Regras de Bangkok propõem um olhar mais humano quanto as necessidades inerentes ao gênero feminino junto ao encarceramento. Ou seja, é dada uma maior prioridade as medidas que não são privativas de liberdade, evitando assim a introdução de mulheres no sistema prisional. Isto é, sempre que possível, tais regras deveriam ser aplicadas.

Considerando a imprescindibilidade de estabelecer regras de alcance mundial em relação a considerações específicas que deveriam ser aplicadas a mulheres presas e infratoras. Com as mulheres gestantes, com filhos e lactantes na prisão não seria diferente. Afinal, a condição que essas mulheres estão sujeitas merecem um tratamento distinto.

Tal como explana o CNJ, sobre as Regras de Bangkok:

Regra 48: 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças. 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal. Regras de Bangkok 3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento.

A regra 48 é bastante clara quanto ao tratamento de mulheres gestantes, com filhos e lactantes na prisão. Visando o bem-estar da mãe e de seu filho, buscando uma melhor qualidade de vida dentro do sistema carcerário, tornando mais amena uma possível gestação de uma reclusa frente ao cumprimento de pena.

Tratando-se de existir possibilidade de o filho permanecer junto de sua mãe na prisão, poderá haver sim uma decisão que autoriza tal feito, porém deve ser fundamentada de forma que abranja o melhor interesse da criança, seguindo da ideia de que as crianças que permanecerem com as suas genitoras em hipótese alguma serão tratadas como reclusas. Devendo então passar juntos, portanto, mãe e filho o maior tempo possível.

Seguindo essa seara, as Regras 49 e 50 explanam exatamente sobre o que foi citado acima:

Regra 49: Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

Regra 50: Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles.

Resta claro que as regras 49 e 50 de Bangkok versam não somente no melhor interesse da genitora, mas também no melhor interesse do menor, o qual deve ser analisado e respeitado caso a decisão seja de manter juntos mães e filhos. Podendo então passar mais tempo com a criança, inviabilizando uma quebra de laço tão prematura.

Além das regras já supracitadas, o CNJ explana nas regras 51 e 52 que as crianças que estejam vivendo com as suas mães na prisão, a elas serão garantidas o acesso aos serviços de saúde, de forma que possa o seu desenvolvimento ser observado. Ademais, em algum momento chegará a hora da separação, pois não é permitido que a criança permaneça com a sua mãe até que venha se findar o cumprimento de pena da mesma, sendo que tal separação deverá ser fundada no melhor interesse da criança, observando uma maneira que cause o menor dado possível.

Como narrado acima, as regras 51 e 52 dispõem que:

Regra 51: 1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários. 2. O ambiente oferecido para a educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão.

Regra 52: 1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente. 2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares. 3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida.

Além disto, como destacado acima, fica claro quanto ao ambiente destinado a educação das crianças, sendo que estes deverá ser parecer com o mesmo ambiente proporcionado para as crianças fora da prisão. Ou seja, entende-se que a estas crianças são garantidos os mesmos direitos, sendo vedada a distinção. De resto, vale salientar que uma vez que a criança seja separada de sua genitora, e seja colocada sob a guarda de familiares ou sob outras formas de cuidado, como abrigos por exemplo, é garantido oportunidades às mulheres presas para que possam encontrar-se com os seus filhos, desde que não seja comprometida a segurança pública, visando o melhor interesse da criança.

O Brasil fez parte das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas. Ou seja, as Regras de Bangkok é um tratado de Direitos Humanos ratificado pelo Brasil. Todavia, no âmbito interno não houve mudanças na realidade das mulheres como preconiza o tratado.

Ademais, podemos considerar a integração dos incisos IV e V, do art. 318 do CPP e o art. 318-A, incisos I e II, incluídos pela Lei nº 13.769/18, que traz no corpo do seu texto:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

IV - Gestante;

V - Mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - Não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - Não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Aprofundando no que diz os artigos aludidos, é direito da mãe a substituição da pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar. Se tratando então de uma garantia que é imposta para as mães que se encaixam nos requisitos dos artigos 318 e 318-A.

Outra questão também que muito importante frisar, é o Decreto nº 14454 em seu art.1º, alínea “a”, que diz:

Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 14 de maio de 2017, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

(...)

- a) mães condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos, nascidos ou não dentro do sistema penitenciário brasileiro, de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena.

Entrando no mérito do que versa o artigo, ele já traz uma nova garantia, que é do indulto para mães que também possuem filhos deficientes de qualquer idade, ou seja, eles não se prenderam apenas ao requisito da idade de até 12 anos, abrangendo essa garantia, que é a de exercer a maternidade, não importando a idade do seu filho. Mesmo sendo tímido, foi um avanço considerável.

Vale ressaltar que, a Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências – Pnampe, pretendendo um olhar mais crítico sobre o “*modus operandi*” referente as práticas do sistema prisional, visando a garantia dos direitos das mulheres presas.

Tal portaria versa exatamente sobre alguns direitos garantidos a estas mulheres, dando ênfase no art. 2º e seus incisos IV, V e VIII, que explanam sobre a humanização das condições do cumprimento da pena, adoção de normas e procedimentos adequados às especificidades das mulheres e incentivo a construção e adaptação de unidades prisionais para o público feminino.

O aludido art. 2º dispõe que:

Art. 2º - São diretrizes da Pnampe:

- I - Prevenção de todos os tipos de violência contra mulheres em situação de privação de liberdade, em cumprimento aos instrumentos nacionais e internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao tema;

II - Fortalecimento da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na implementação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional;

III - fomento à participação das organizações da sociedade civil no controle social desta Política, bem como nos diversos planos, programas, projetos e atividades dela decorrentes;

IV - Humanização das condições do cumprimento da pena, garantindo o direito à saúde, educação, alimentação, trabalho, segurança, proteção à maternidade e à infância, lazer, esportes, assistência jurídica, atendimento psicossocial e demais direitos humanos;

V - Fomento à adoção de normas e procedimentos adequados às especificidades das mulheres no que tange a gênero, idade, etnia, cor ou raça, sexualidade, orientação sexual, nacionalidade, escolaridade, maternidade, religiosidade, deficiências física e mental e outros aspectos relevantes;

VI - Fomento à elaboração de estudos, organização e divulgação de dados, visando à consolidação de informações penitenciárias sob a perspectiva de gênero;

VII - incentivo à formação e capacitação de profissionais vinculados à justiça criminal e ao sistema prisional, por meio da inclusão da temática de gênero e encarceramento feminino na matriz curricular e cursos periódicos;

VIII - incentivo à construção e adaptação de unidades prisionais para o público feminino, exclusivas, regionalizadas e que observem o disposto na Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP;

IX - Fomento à identificação e monitoramento da condição de presas provisórias, com a implementação de medidas que priorizem seu atendimento jurídico e tramitação processual;

X - Fomento ao desenvolvimento de ações que visem à assistência às pré-egressas e egressas do sistema prisional, por meio da divulgação, orientação ao acesso às políticas públicas de proteção social, trabalho e renda;

Parágrafo único. Nos termos do inciso VIII, entende-se por regionalização a distribuição de unidades prisionais no interior dos estados, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Vale salientar a importância da Portaria Interministerial nº 210, e de como seus artigos são de fácil interpretação e entendimento, visando a proteção dos direitos e garantias das mulheres privadas de liberdade.

Tal Portaria é reflexo das Regras de Bangkok e da LEP – Lei de Execução Penal, ela contribui diretamente para que os direitos devidos a estas mulheres sejam respeitados. Então não se pode afirmar que não existem regras, leis, artigos etc. que versam sobre as garantias destinadas as mulheres, sejam elas mães ou não. Como visto até agora e como será visto mais à frente, existem sim meios que garantem total proteção as mulheres, as mães e seus filhos, então nunca será sobre a falta de direitos, mas sim sobre a falta de colocar tais direitos em prática, sobre de fato obedecer ao que versa tais garantias.

CAPÍTULO III – MULHERES NO CÁRCERE

Neste capítulo, será tratado sobre as penitenciárias femininas, dando ênfase nas que ficam localizadas no estado do Tocantins. Analisando os reflexos que são causados nas genitoras por conta do aprisionamento, e como é vivida a maternidade no cárcere. Verificando a possibilidade da prisão domiciliar como alternativa à prisão preventiva.

3.1 A MULHER E O ESPAÇO PRISIONAL

As mulheres encarceradas, vivenciam uma realidade totalmente distinta da realidade vivida pelos homens reclusos. Para as mulheres que se encontram privadas de sua liberdade no sistema carcerário brasileiro, revela como é viver, ou melhor, sobreviver num meio criado para responder as causas masculinas.

Como tanto os homens, quanto as mulheres tem seus direitos violados dentro do cárcere, pode-se dizer que é uma igualdade, porém sem dignidade, pois o gênero feminino tem suas particularidades, por exemplo: a gestação. Pode-se dizer, que as mulheres nasceram com o dom de gerar vidas, mas passando por uma gestação em situação de cárcere, faz o igual parecer desigual, perante as diferenças.

Nesta perspectiva, a autora Nana Queiroz dispõe que:

(...) Ignoramos as transgressões de mulheres como se pudéssemos manter isso em segredo, a fim de controlar aquelas que ainda não se rebelaram contra o ideal de “feminilidade pacífica”. Ou não crescemos ouvindo que a violência faz parte da natureza do homem, mas não da mulher? É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeiras e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam. (QUEIROZ, 2015, p. 19)

Neste sentido, entende-se o quão difícil é ser mulher e mãe encarcerada. Basta atentar-se para perceber que as normas são pouco aplicadas, uma vez que outorga o Magistrado a responsabilidade de ponderar particularmente cada caso e eleger pela sua execução ou não. As mães não deixam de ser mães só pelo fato de terem sido presas, muito pelo contrário, é uma maternidade tão digna como a de uma mãe em liberdade. A mulher não vira homem ao ser presa, ela continua sendo mulher, mas também continuam sendo

desrespeitadas quanto as suas diferenças de gênero, como se de fato fossem menos merecedoras de qualquer amparo ou auxílio.

Na atualidade, o crime que mais introduz as mulheres no encarceramento é o tráfico de drogas, e ainda que na maior parte das vezes, elas desempenhem um papel irrelevante no delito, como por exemplo o envolvimento no tráfico por conta do companheiro, as mesmas são julgadas e condenadas como se traficantes fossem, e como se não bastasse o julgamento do Juiz, ainda tem o julgamento da sociedade.

A Organização Mulheres sem prisão, dispõe que:

Elas não são poucas nem estão à deriva na vida. Aproximadamente 34 mil mulheres brasileiras vivem hoje atrás das grades, e esse número não para de crescer. A maioria delas é mãe e está longe dos seus filhos e dos seus lares. É provedora do lar e possui dependentes. Essas mulheres foram presas por diversos motivos, mas nem tão diversos assim: mais da metade delas por envolvimento com o comércio de drogas. De maneira geral, as mulheres presas hoje no Brasil faziam transporte ou comerciavam pequenas quantidades de drogas. Ou faziam consumo próprio.

Como relatado pela Organização, o maior índice de encarceramento feminino é por conta de drogas, e que a maioria destas mulheres possuem filhos, o qual são dependentes. Sendo provedoras do lar, a mulher acha nas drogas uma forma fácil e rápida de ganhar dinheiro, buscando no ilícito o sustento de seu lar e de seus filhos.

Sendo julgadas e condenadas, não só pelo Poder Judiciário, mas também pela sociedade, que tem um olhar preconceituoso quando se trata de uma mãe que cometeu um delito, seja ele qual for. Mas uma mãe não deixa de ser mãe, pois uma vez tendo filhos, ela para sempre exercerá esse papel.

A expressão presídio já vem introduzido o pensamento de que é ambiente dos homens, colaborando de uma forma negativa para a formação e criação de unidades penais, e de políticas públicas próprias para as mulheres reclusas. O ordenamento carcerário e a legislação penal ainda não se alertaram para as verdadeiras necessidades das detentas.

O gênero feminino tem suas características e necessidades, não é apenas pegar um ser humano e jogá-lo num ambiente que não foi projetado para atender suas demandas. O espaço prisional feminino precisa ser equipado para atender tal público, por que não faz sentido ter mulheres presas e não ter o mínimo para suprir suas necessidades.

Neste seguimento, a autora Rosangela Peixoto Santa Rita dispõe que:

(...) A mulher quando inserida no contexto de privação de liberdade apresenta uma série de particularidades que se relacionam às suas próprias condições biogenéticas: o “ser mãe”; o período de gestação; a fase de lactação, a separação dos filhos que nasceram em ambiente intramuros e extramuros. (SANTA RITA, 2006, p. 75)

Normalmente o que se tem, é um espaço prisional improvisado, para acolher o grupo carcerário feminino. Escassos são as edificações construídas com finalidade própria. No momento em que são criadas unidades penais para mulheres, as obras dão-se nos padrões masculinos, ou seja, as particularidades femininas não são atendidas conforme deveriam ser.

Existe uma enorme divergência entre o que uma mulher precisa e do que um homem precisa, mas parece que isso não é enxergado com tanto clareza pelo Estado. Os presídios masculinos por exemplo não precisam de um ginecologista, por que não é uma necessidade do seu gênero, já os presídios femininos precisam.

A lei nº 7.210/84, que se denomina Lei de Execuções Penais, mais conhecida como LEP, versa em seu artigo 14 sobre a assistência à saúde do preso e do internado, e da alternativa quando a penitenciária não tiver o mínimo para suprir essa necessidade.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

(...)

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

O artigo supracitado é bem claro quanto se trata da saúde do preso, visando pelo bem-estar de quem se encontra recluso. Atentando-se ao §2º, que diz que à mulher será assegurado acompanhamento médico, em especial quando for fazer o pré-natal e no pós-parto, sendo transmitido este direito ao recém-nascido, pois além da mãe, a criança também precisa de cuidados médicos.

Não é só a LEP que traz no corpo de seus artigos os direitos e garantias dos presos, mas a Constituição Federal de 1988, também cita no seu artigo 196 o direito a saúde, sendo dever do Estado a garantia de que tal direito seja respeitado.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e

ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como bem-dito, o artigo 196 da CF/88 afirma que a saúde é direito de todos, sendo do Estado, o dever de garantir que a saúde alcance todos, através de medidas que reduzam o risco de doenças e afins. Sendo certo, que não existe distinção quando se trata de saúde, sendo um direito garantido, e que pertence ao povo, sendo ele livre ou retido em alguma penitenciária.

3.2 A MATERNIDADE NO MEIO PRISIONAL

A Constituição Federal de 88, dispõe em seu artigo 5º um rol de direitos que são garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros, direitos esses, que as vezes são esquecidos, ou não são apreciados da forma correta, ou seja, são deixados de lado. No seu inciso L, trata-se das presidiárias, e de que há elas serão asseguradas garantias para que permaneçam com os seus filhos durante um período tão importante para o bebê, que é o período de amamentação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

L - Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Como citado no artigo 5º inciso L, essa é uma das garantias asseguradas às mulheres que se encontram reclusas, o direito de permanecer com os seus filhos durante o período de amamentação. Mas o que vemos na maioria das vezes, não é isso. Na teoria tudo é lindo, todos tem direitos iguais. Mas na prática, direitos passam despercebidos, assim como suas garantias fundamentais.

Além do inciso L, a Carta Magna traz o princípio da intranscendência da pena, previsto no inciso XLV, que assegura que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, ou seja, somente o condenado deverá responder pelo delito praticado. Fica claro então que

somente a mãe pode cumprir pena, e se mãe e filho permanecem encarcerados, a criança também irá cumprir pena. Ultrapassando então o que dispõe o princípio acima citado.

A situação carcerária no Brasil é uma catástrofe, mas a vivência das mulheres em situação prisional é ainda mais sombria, pois as políticas públicas para as penitenciárias, que já são restritas, não se importam com as especificidades femininas. Neste sentido, explica Vanessa Nogueira Simone (2013, p. 33) que “as mulheres são desconsideradas dentro da instituição penitenciária, já que o sistema, como outras esferas, se rege, fundamentalmente, por um modelo ‘masculino’ em que a norma se dita e se formula a partir das necessidades dos homens”. Entende-se que as penitenciárias femininas estão longe de respeitar as especificidades de uma mulher, quanto mais de uma mãe.

A circunstância, se dá justamente por que as entidades, como as específicas condutas penitenciárias, não trazem em conta as peculiaridades pertencentes ao gênero feminino, pois os presídios não foram pensados para mães. Conseqüentemente, o desempenho da maternidade no meio prisional se torna um obstáculo para estas mulheres, representando uma vivência iminente dramática.

A Lei de Execução Penal, nº 7.210/84, dispõe em seu artigo 83, §2º que os estabelecimentos penais devem conter dependências com berçários, para que as condenadas possam cuidar de seus filhos e amamentá-los pelo tempo mínimo estabelecido em lei, qual seja: até os seis meses de idade.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

(...)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Mas o Estado do Tocantins não tem nenhuma penitenciária com berçário, o que contradiz totalmente o texto da lei, sendo que o mesmo diz que os estabelecimentos femininos serão dotados de berçários, ou seja, entende-se que é obrigatório e não opcional.

Além disso, o art. 89 da LEP, no corpo de seu texto traz exatamente do que será dotada as penitenciárias femininas, sendo dotadas de uma seção própria para gestantes e parturientes, e também de uma creche para acolher as crianças.

Art. 89. A penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Ou seja, todas as penitenciárias femininas deveriam ser dotadas de uma seção específica para acolher as gestantes e as parturientes, e de creche para acolher as crianças, porém na prática isso não existe. Para algumas penitenciárias, isso ainda é uma realidade muito distante, ou seja, não existem celas específicas, existem celas. Como se verá no tópico abaixo, os dados estão escancarados para quem quiser ver, é a realidade nua e crua, uma realidade o qual não é suprido nem o mínimo. Ficando as mães a mercê do Estado.

3.3 O EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Em junho de 2017, o INFOPEN mulheres realizou um relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade, mostrando a dura realidade dessas mães e de seus filhos. Estes dados só reafirmam que poucas penitenciárias seguem o que diz a Lei 7.210/84, e o Estado do Tocantins é um dos que não suprem essas necessidades. Esse levantamento realizado pelo INFOPEN, é de suma importância para a sociedade, pois mostra a realidade de quais são os estabelecimentos penais por unidade da Federação, que tem cela/dormitório adequado para gestantes, berçário e/ou centro de referência materno-infantil e creches.

O Tocantins é um dos Estados que não tem cela ou dormitório adequado para suprir as necessidades de uma gestante. Então como manter mães encarceradas, se nem o mínimo, que seria uma cela destinada as gestantes, tem. O mesmo também não tem berçários ou centro de referência materno-infantil, ou seja, não tem estabelecimento apropriado para receber as crianças, e para manter um contato saudável entre mãe e filho. Como manter crianças sem um lugar adequado, para que a mesma receba todos os cuidados necessários de que precisa.

Infelizmente nenhuma penitenciária do Estado do Tocantins possui creche. Os dados não mentem, e fica claro a falta de capacitação dos Estados em continuar mantendo penitenciárias femininas sem creche. Demonstrando mais uma vez a falta de sensibilidade quanto ao gênero feminino. Crianças precisam de espaços adequados, mães precisam de espaços adequados, gestantes precisam de espaços adequados, e isso não é enxergado. Como

manter essa classe presa se nem o básico é fornecido, se são invisíveis. Se não conseguem suprir o mínimo, imagina o máximo.

As penitenciárias que tem creches ou espaços “adequados” para receber as gestantes, ou ainda os berçários, apenas se preocupam em cumprir a lei, mas não se preocupam com o espaço que será criado para acolher estas crianças e suas mães. Não se atentam que o ambiente precisa ser saudável e menos cruel possível, até porque são apenas crianças e bebês.

A autora Iara Ilgenfritz, traz em um trecho de seu livro o relato de quando conheceu de perto uma creche que fica dentro de uma penitenciária feminina. Afirmando que as crianças possuíam semblante tristes, o que se torna adverso do que todos têm em mente, pois quando se pensa em uma criança, a primeira coisa que vem na cabeça são os sorrisos cheios de vida e a pureza do seu olhar.

Como citado no parágrafo acima, o trecho diz:

(...) O momento de maior emoção de todo esse período foi a visita à creche, muito embora tenha sido uma experiência chocante: as crianças, possuíam olhares tristes, fisionomias desbotadas, sorrisos tímidos e atitudes um tanto selvagens de que não está acostumado a ver gente estranha. Ficavam confinadas em seus quartos, ou brincavam nos corredores e num pequeno pátio. As crianças de até seis anos, inclusive os recém-nascidos – em sua grande maioria, negras ou pardas –, habitavam em quartos coletivos e eram cuidadas por algumas internas com filhos na creche. Porém, nem todas as que tinham filhos na creche podiam morar lá, pois as instalações só comportavam um número limitado de mães. (ILGENFRITZ, 2002, p. 26)

As crianças são mantidas em cárcere, junto de suas mães, fazendo com que as mesmas tenham semblantes tristes. Tirando a dignidade tanto da mãe, quanto da criança, e mesmo que existam leis, o Estado é omissivo quanto aos seus deveres e obrigações.

Não é sobre criar uma penitenciária, e separar as mulheres dos homens, é sobre criar uma penitenciária para mulheres. Sabendo de suas peculiaridades, sabendo que poderão se tornar mães ao longo do cumprimento de pena, ou que adentraram no presídio, grávidas.

Em 2019 a Faculdade Serra do Carmo – FASEC juntamente com a secretaria de Estado da Cidadania e Justiça – SECIJU, publicaram os dados do 1º Censo Carcerário Feminino do Tocantins. As unidades recenseadas foram: Unidade Prisional Feminina de Palmas – UPF (regime fechado), Unidade Prisional de Regime Semiaberto de Palmas – URSA, Unidade Prisional de Lajeado (regime fechado), Unidade Prisional de Pedro Afonso (regime fechado), Unidade Prisional de Talismã (regime fechado) e por fim, Unidade Prisional de Babaçulândia (regime fechado).

O Estado do Tocantins conta com seis Unidades Prisionais Femininas, ao todo são 190 mulheres privadas de liberdade, sendo que deste número, 170 mulheres foram entrevistadas.

Segundo os dados informados pelo 1º Censo, os perfis criminais das entrevistadas variam, sendo que a maior porcentagem é do crime de tráfico de drogas, ficando então na primeira colocação com 67%. Ou seja, resta comprovado que o tráfico de drogas é a maior porta de entrada das mulheres na prisão.

A respeito das idades, o estudo comprovou que o perfil de idade das mulheres são entre 22 a 30 anos, somando 38% da população carcerária feminina. As mulheres adentram no crime muito jovens, por variados motivos, mas geralmente é sempre para o sustento da família, porque dessa forma conseguem dinheiro fácil, ou pelo fato dos seus parceiros já terem um envolvimento com o crime.

Quanto ao perfil étnico e a escolaridades das mulheres reclusas, A maioria das mulheres se autodeclararam pardas ou pretas, sendo 66% pardas e 16% negras. A maioria das mulheres não completaram o ensino fundamental inicial, sendo uma porcentagem de 22%, ou seja, grande parte destas mulheres não tem estudo e provavelmente não foram instruídas ao longo dos anos. Pois se sabe, que a educação abre portar e quebra barreiras, podendo influenciar de forma positiva no caráter da pessoa e em suas escolhas.

Adentrando nos dados das mães encarceradas, o 1º Censo Carcerário Feminino do Tocantins traz dados conclusivos e reais sobre a porcentagem de mães de crianças maiores de 12 anos e menores de 12 anos, sendo verificado também a porcentagem das idades dos filhos. Sendo:

74% das mulheres presas são mães, a quantidade varia de um a 10 filhos. A maioria das mães encarceradas tem de um a quatro filhos, sendo 42% com um ou dois filhos, 47% com três ou quatro filhos, 9% com cinco ou seis filhos, 1% com 7 ou 8 filhos e 1% com nove ou 10 filhos. O perfil etário dos filhos é de 51% maiores de 12 e 49% menores de 12 anos. Deste, 20% são crianças de zero a quatro anos, 26% de quatro a seis anos, 34% de seis a 10 anos e 20% de 10 a 12 anos. (1º CENSO CARCERÁRIO FEMININO DO TOCANTINS, 2019)

Os números não mentem, grande parte das mulheres presas são mães, e a porcentagem de crianças menores de 12 anos, que estão sem as suas mães é ainda mais alarmante, sendo uma porcentagem de 34% de seis a dez anos. 20% são crianças de zero a quatro anos, crianças estas que provavelmente estão se esquecendo de suas mães pela falta de convívio, o que faz da separação mais uma punição, além da pena fixada.

Conclui-se então da importância de se ter dados conclusivos sobre a real situação das mulheres no cárcere, sendo estes dados um verdadeiro choque de realidade. Porque enquanto quem as mantém presas, sabendo de seus direitos e garantias fundamentais, vivem suas vidas normalmente, estas mães vivem um pesadelo dias após dias. O encarceramento feminino é regado de tristeza e descaso.

3.4 OS REFLEXOS DO APRISIONAMENTO CAUSADOS NAS GENITORAS

O autor e médico Antônio Dráuzio Varella, em sua obra *Prisioneiras*, descreve a vida de mães, que adentram na criminalidade e cita sobre as distinções entre um sistema carcerário feminino e um masculino. Explica também como é difícil uma mãe se separar de seu filho, e do medo que as mesmas sentem em deixar seus filhos desamparados, sem o apoio materno, à mercê da sorte. São reflexos irreparáveis, o tempo que uma mãe e filho perdem são insubstituíveis.

A mãe é o alicerce do filho, e o filho é o alicerce da mãe, separar um do outro é como tirar a base de um prédio, por consequência, tudo desmorona. Como fica o coração de uma mãe, sabendo da enorme possibilidade de seu filho ser levado para um abrigo, e de nunca mais vê-lo. De não receber notícias, de não saber se está vivo ou morto, se está bem ou doente.

Varella explana bem o assunto, quando se trata de mães frente ao cárcere gerando uma criança, e o quanto é dolorido a separação, tornando-se um peso imensurável a angústia sentida por essas mães, quando seus filhos são tirados de sua guarda e proteção.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Dráuzio Varella afirma que:

(...) A separação dos filhos é um martírio a parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratados por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente. (VARELLA, 2017, p. 45)

As genitoras, ao viverem o cárcere e a prática da maternidade ao mesmo tempo, alterações consideráveis tendem a acontecer na vida da maioria dessas mulheres. Pois são

assombradas pelos pensamentos de separação, e da dor que sentiram quando tiveram seus filhos arrancados de seus braços, num ato cruel e desumano.

A genitora é duplamente punida: pelo delito que cometeu e por ter desrespeitado com a função que era esperável dela na sociedade. Tornando sua maternidade menos legítima, tanto é verdade que ninguém vê tal argumentativa das autoridades acerca de onde os filhos se encontravam quando o homem cometia um crime. Ou ouviu o juiz declarar que o homem estava infeliz sem os filhos, que quando executou o crime não estava pensando nos filhos. Isso uma mulher, uma mãe reclusa escuta corriqueiramente.

Ao falar das genitoras que estão cumprindo pena privativa de liberdade, enfrentando uma gravidez em estabelecimento penal, torna-se fundamental dar uma atenção diversa, pois não tem como ponderar somente a situação da mulher que está cumprindo pena, mas também é de suma relevância dar uma apropriada dedicação à criança que está por vir em um meio antagônico ao que uma criança precisa.

Sendo este meio, adverso ao que seus direitos e garantias preveem como local apropriado para a convivência familiar, pois, assim como se sabe, os presídios não foram construídos para desenvolver tal relação. É nítido os prejuízos que são causados nas mães e nos seus filhos, que vivenciam junto de suas genitoras o encarceramento e a solidão de uma vida trancafiada atrás das grades. Uma realidade difícil, mas que faz parte do cotidiano de muitas mulheres.

Em concordância com o que foi dito no parágrafo acima, Daniela Canazaro de Mello dispõe que:

(...). Haverá prejuízo de qualquer forma, seja por permanecer na prisão, pelas próprias condições do local e dinâmica prisional, seja por sair do ambiente prisional, pela separação da mãe – que tem a aptidão de ser vivenciada pela criança como uma perda. É necessário, por isso, focar na redução de danos, estudar e aplicar alternativas para as mães cumprirem suas penas ou mesmo aguardar a sentença em liberdade, evitando de todas as formas o encarceramento. Devemos analisar de forma complexa e multifatorial o destino de cada criança, a fim de evitar que os danos causados deixem cicatrizes profundas. Partindo-se da premissa de que os aspectos positivos do encarceramento se concentram no potencial protetivo frente aos cuidados da saúde da mulher e de seu filho e à manutenção do vínculo materno, deve-se questionar, necessariamente, até que ponto os mesmos benefícios não seriam obtidos fora das prisões. (MELLO, 2014, p. 15)

Existe todo um conjunto de questões que abrangem a temática do encarceramento feminino, e nos leva a uma percepção de que os estragos provocados pelo encarceramento das genitoras e seus filhos são perpetuamente superiores do que qualquer outra consequência

trazida pelo aprisionamento, que demonstra incapacidade de executar seu propósito de ressocialização. Então como separar mãe e filho, sabendo dos inúmeros prejuízos que serão ocasionados.

No momento em que uma mulher está grávida e também está privada de sua liberdade, cuidar da saúde, tanto física como mental, se torna mais complicado do que deveria ser. Ao longo da gestação, a mulher se encontra em um estado de extrema mudança, ou seja, elas aumentam no meio prisional e abala de modo direto não só a saúde da genitora, mas também a saúde do seu filho, que ainda está em desenvolvimento e depende do bem-estar da mãe.

Adentrando no assunto, Marcos Davi dos Santos (2014, p. 19) afirma que “O embrião ou feto reage não só às condições físicas da mãe, aos seus movimentos psíquicos e emocionais, como também aos estímulos do ambiente externo que a afetam. O cuidado com o bem-estar emocional da mãe repercute no ser que ela está gestando”.

Com base nas afirmações do autor, os cuidados que a mãe tem e recebe durante a gestação, são indispensáveis para que ela tenha uma gravidez saudável. Cuidados estes que a maioria das vezes não é fornecido pela penitenciária que a genitora se encontra reclusa, não suprimindo então cuidados mínimos, como um pré-natal, por exemplo.

Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, se a mãe não está bem, o bebê não está bem, ou seja, a saúde dos dois fica comprometida. Podendo ocasionar sérios riscos à saúde da mãe e de seu filho, um ser inocente. Que antes mesmo de nascer, sofre com o descaso do Estado. Ainda que garantam a estas mães a reclusão em instalação compatível, a verdade vivida por estas genitoras e seus filhos é absolutamente diversa. O meio nocivo auxilia no aumento de doenças, ao mesmo tempo que a ausência de servidores e a carência de profissionais qualificados da saúde, só torna o pesadelo ainda pior.

3.5 PRISÃO DOMICILIAR COMO ALTERNATIVA À PRISÃO PREVENTIVA

O artigo 318 do Código de Processo Penal – CPP, versa sobre a prisão domiciliar, sendo ela, uma das alternativas à prisão preventiva. Podendo ser implementada pelo Juiz caso respeite os requisitos contidos nos incisos do referido artigo.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

III - Imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - Gestante;

V - Mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

O artigo supracitado, é uma garantia valiosa quando se trata de mulher com filhos ou gestantes, pois ele garante que a prisão preventiva seja substituída pela prisão domiciliar. Fazendo com que a mãe esteja mais presente na criação de seus filhos, e que a mesma possa ter uma gestação mais calma e saudável, estando longe de um ambiente tão insalubre que é uma penitenciária.

Ocorre que, para que aconteça a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, deve-se analisar o caso concreto, e não apenas os requisitos. Ou seja, o magistrado precisa analisar tanto os requisitos, quanto o caso concreto em si.

Tomando por base os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima, dispõe que:

(...) Substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos para que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o *periculum libertatis* que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado. (LIMA, 2015, p. 998)

A prisão domiciliar, é um meio de manter mãe e filho juntos, utilizando-se de medidas menos extremas. Mas para a decisão do Magistrado, não basta apenas a condição de grávida, é visto todo caso concreto. Muitas vezes sem levar em conta o princípio do melhor interesse da criança, que versa justamente sobre proteção, sendo uma prioridade absoluta. Então, negando a prisão domiciliar para uma mãe, sabendo que o caso concreto dela se encaixa perfeitamente nos requisitos do art. 318 do CPP, estará infringindo não só os direitos da genitora, mas também os direitos do menor e o princípio que o resguarda.

As mulheres encarceradas, em particular aquelas que exercem a maternidade e o nascimento de seus filhos na prisão, estabelece uma cruel política criminal repressora, com foco prioritário na pena privativa de liberdade. Porém, o bem-estar da mãe e de seu filho que

deveria ser prioridade. O mundo acaba se tornando controverso, ou seja, o que convém é mais importante do que é coerente. Valores investidos, ou revestidos de julgamentos pessoais. O que não deveria acontecer, pois o papel do juiz é de julgar o crime, e não a pessoa.

Neste mesmo sentido, Celso Dalmanto dispõe que:

(...). Para a mulher condenada à pena privativa de liberdade deve ser observado o regime especial de execução que assegure o disposto na Lei, uma vez que a sociedade em si reproduz um discurso de discriminação feminina que ocorre no mundo e no Brasil. No tópico que trata da vedação da dupla penalização, foi explorado que mulher encarcerada em situação de gravidez que muitas vezes acaba por ser segregada para sempre de seu filho. A prisão domiciliar traz ao ordenamento jurídico uma forma de redução de danos por parte do magistrado. (DELMANTO, 2016, p. 735)

Compreende-se o quão importante é a análise do Magistrado quanto a prisão domiciliar, e de como podem ser reduzidos os danos causados nas genitoras. Que assim, poderão cuidar melhor de seus filhos, o qual não serão separados de suas mães, ou poderão ter uma gestação mais saudável e menos conturbada. Já que a maioria das penitenciárias femininas não estão adaptadas para receber gestantes, ou para que as crianças possam permanecer junto de suas mães.

A prisão domiciliar se torna uma solução extremamente relevante, e que deveria ser analisada de forma justa, para que nenhuma mãe seja privada de ser mãe. E para que nenhuma criança sofra com o abandono, e a falta de amor materno. É sabido o quanto é importante o contato entre mãe e filho, ainda mais nos primeiros meses e anos de vida, onde é formada a personalidade da criança.

O Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente, afirma que:

As relações afetivas estabelecidas entre a mãe e o seu bebê são fundamentais para assegurar a construção do psiquismo da criança, possibilitando um desenvolvimento saudável da personalidade e dos comportamentos sociais. É através do relacionamento seguro, contínuo e afetivo que a criança desenvolve a formação da sua autoestima e toma conhecimento do mundo exterior. Desta forma, a privação desse vínculo pode levar a uma série de distúrbios, que irão variar conforme o grau de privação.

Fica então, comprovado a importância desse contato entre mãe e filho, sendo essencial para o bebê que relações afetivas sejam construídas ao longo do tempo. Sendo o cárcere uma barreira entre esse relacionamento, dificultando o convívio entre genitora e prole. A prisão domiciliar, proporciona a manutenção de vínculo, possibilitando uma relação mais

harmoniosa e menos conturbada, tendo o filho o apoio total de sua mãe, aquela que é seu alicerce.

3.6 HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/SP – CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PARA GESTANTES, PUÉRPERAS, MÃES DE CRIANÇAS E MÃES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O Habeas Corpus 143.641/SP foi um marco valioso no que tange a situação das mulheres em cárcere. O habeas corpus coletivo foi aceito, em favor de mulheres presas preventivamente na condição de mãe. Ora, levando em conta os Princípios norteadores do Direito Penal: Individualização da pena, intervenção mínima; seria desumano manter as mulheres trancafiadas.

O que é discutido pelos Ministros, é se há de fato violação das garantias fundamentais no sistema prisional, que faça com que mães e crianças estejam privadas de cuidados médicos, além do mais, o relator Ricardo Lewandowski, concordou com a realidade prisional brasileira, alegando existir violação de direitos.

Além do mais, o mesmo enfatizou que as precauções com a mulher reclusa, também beneficia os seus filhos. Em razão disso, o HC 143.641 afirmou que a ordem de prisão preventiva infringe o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual recomenda a prioridade absoluta na proteção às crianças, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, é bem clara quanto aos deveres da família e da sociedade, perante as garantias devidas as crianças e aos adolescentes.

O benefício estendido às adolescente sujeitas a medidas socioeducativas, foi um avanço, pois a corte equiparou o benefício devido as mulheres com 18 anos completos, com às adolescentes em idêntica situação.

Seguindo essa seara, o Ministro Relator proferiu:

Estendo a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional.

Vale salientar, que as adolescentes deterão dos mesmo direitos e garantias, pois é comum gravidez na adolescência, e também existem adolescentes infratoras. Então o mais justo seria mesmo estender esse benefício, sendo agora também resguardadas pelo HC 143.641/SP.

Outro ponto de grande relevância, foi que no mérito do Habeas Corpus 143.641/SP, o STF admitiu prisão domiciliar excluindo três hipóteses: 1) Situações excepcionalíssimas 2) Crime com violência ou grave ameaça e 3) Crime contra descendente. Ou seja, estenderam o rol de crimes que não admitiriam a conversão da prisão preventiva em domiciliar

Em contrapartida, é classificado como ressalva o crime com violência ou grave ameaça. Por ser considerado um crime comum elevado grau de censurabilidade e a digna intervenção do Direito Penal, cabe enfatizar que a criança não pode sair prejudicada por situações alheias a sua vontade. Aliás, a acusada não vai deixar de cumprir a Medida Cautelar, a prisão domiciliar seria uma opção mais prudente e humanizada. Além disso, a aplicação das medidas cautelares poderá ser de forma isolada ou cumulativa.

Desta forma, conforme art. 282 § 1.º, do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Uma vez que, o Magistrado analisando o critério da razoabilidade, seria capaz de executar tanto isoladamente quanto cumulativamente as medidas cautelares, sendo absolutamente dispensável a prisão preventiva.

Entende-se portanto como é de relevância notória essa análise do Juíz, e de como uma única decisão pode influenciar na vida de uma pessoa de forma positiva ou negativa. A prisão domiciliar é uma das soluções mais relevantes quando se trata de mulheres frente ao cárcere, privadas de sua liberdade. Seja ela de ir e vir, ou de criar seus filhos.

CONCLUSÃO

Ao longo da história, o número de detentas no Brasil se mostrou muito inferior se comparado ao número de detentos masculinos.

Visto isso, a criação de presídios totalmente voltados ao público feminino se deu de maneira morosa no Brasil, tendo em vista que antes não havia distinção de estabelecimentos de homens e mulheres, fazendo com que todos cumprissem suas respectivas penas de forma conjunta.

Após breve pesquisa do contexto histórico, tornou-se claro que o primeiro cenário há um panorama religioso, no qual se interpretava que as mulheres que não seguiam rótulos, eram consideradas “corrompidas”.

Devido ao aumento significativo da população carcerária do sexo feminino e à evidência da necessidade de distinção dos presos no que diz respeito ao gênero, nasce no Brasil, no ano de 1937, o primeiro presídio feminino, totalmente exclusivo às mulheres.

Assim, havia um programa, onde tinha como objetivo a “purificação das mulheres”, o que fundamentava a participação das freiras. Todavia, tal intervenção das freiras mostrou-se ineficaz, uma vez que as infratoras resistiam bravamente às regras e comportamentos impostos.

O que ocasionou comportamentos hostil e violento por parte das infratoras, provocando a perda do controle por parte das freiras no ambiente prisional.

Por essa razão, a administração que outrora era do convento, passou a ser do Estado. Contudo, mesmo com a mudança na direção e na lei penal, não houve resultados significativos, fazendo com que os desafios, como por exemplo, a distinção do sistema prisional feminino e masculino e a precariedade da estrutura no que diz respeito aos sistemas penitenciários, perpetuassem até os dias de hoje.

O nascimento da pena de prisão como forma de política criminal, representou ao menos teoricamente, um progresso de grande importância. Anterior à pena de prisão, as formas de punições eram as mais horrendas possíveis, das quais o sofrimento e a dor do condenado eram forma de penalização.

Com a consolidação do Estado de Direito e, posteriormente, do Estado Democrático de Direito gerou diversos processos civilizatórios; entre eles, vale destacar a criação do sistema punitivo garantista. Afinal, no Estado Democrático de direito já é radical a punição a privação de liberdade.

Após o presente trabalho, foi possível averiguar que no que diz respeito às penitenciárias do Tocantins, nenhuma delas possui estrutura adequada para comportar detentas gestantes ou que já são mães, uma vez que as penitenciárias tocantinenses não possuem creches ou sequer um espaço adequado para que a mãe viva em convívio com o menor.

No que concerne ao exposto, uma solução relevante seria a prisão domiciliar, para que todas as mães detentas exerçam a função de uma mãe de fato e de verdade. Ademais, é uma forma de se evitar que o infante se sinta abandonado e desprotegido, tendo sempre consigo o carinho e o amor materno.

As crianças são mantidas em cárcere, junto de suas mães, desrespeitando a dignidade tanto da mãe, quanto do filho, e a despeito da existência das leis, o Estado é omissos quanto aos seus deveres e obrigações.

Sendo assim, é de suma importância agregar medidas que tem como intuito sanar questões, como por exemplo, acesso viável à saúde tendo em vista a necessidade peculiar pertinente à mulher, como acompanhamento ginecológico e obstetra; estruturas penitenciárias que atenda às necessidades das detentas gestantes e efetividade dos seus direitos dispostos na Constituição Federal, como permanecer com seus filhos durante 6 meses para amamentação; criação de novas unidades prisionais femininas que sigam o que é disposto na Lei de Execução Penal, ou seja, um ambiente dotado de berçários.

Assim sendo, conclui-se que a sensação que se tem, no que tange ao sistema penitenciário feminino, por todos os anos e pela história é que tal progresso é utópico, contudo, precisamos velar pelos direitos conquistados ao longo da história, se fazendo imprescindível o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, integridade física e integridade moral.

Por fim, espera-se que a sociedade brasileira repense sobre as condições precárias dos estabelecimentos femininos, e para que tem servido essa forma de encarceramento em massa, que busca a punição como única forma de suprir o ilícito, deixando de lado as formas mais amenas de cumprimento de pena.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo: Editorial Humanitas, 2012. 212 p.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019. p. 240.
- ABRASCO. “**Garantir o direito à saúde nas prisões significa diminuir o número de pessoas cumprindo pena privativa de liberdade**” – Entrevista com Martinho Silva e Luciana Boiteux. Publicado em: 18 de abr. 2020. Disponível em: https://www.abrasco.org.br/site/noticias/saude-da-populacao/entrevista_martinho_silva_luciana_boiteux/47009/. Acesso em: 01 nov. 2020.
- BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2020.
- BRASIL. **LEI Nº 8.069**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 out. 2020.
- BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1 out. 2020.
- BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848**. Código Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2020.
- BRASIL. **LEI Nº 7.210**. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 16 set. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal Federal. STF. **HABEAS CORPUS Nº 143.641/SP**. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento em 20 fev. 2018. Tribunal. São Paulo, 01 mar. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1 v. p. 994.
- BRITTO, José Gabriel De Lemos. **Ao sistemas Penitenciários do Brasil**. Volume 1. Rio de Janeiro. Ed.: imprensa Oficial, 1924.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 1 v. p. 776.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**, Brasília, p. 80, 2016. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-regras-de-bangkok.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas BNMP: Pessoas privadas de liberdade**. 2020. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 13 nov. 2020.

COSTA, Tailson Pires. **A Dignidade da Pessoa Humana Diante da Sanção Penal**. São Paulo. Ed.: Fiuza, 2004.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014**. Brasília. p. 75. 2014. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/01/2014&jornal=1&pagina=75&totalArquivos=168>. Acesso em: 13 nov. 2020.

DELMANTO, Celso *et al.* **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1200 p.

DIÓGENES, Josiê Jalles. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais: uma análise das reclusas do Instituto Penal feminino**. Desembargadora Auri Moura Costa – IPFDAMC. Brasília, 2007

DIREITO PENAL E DEMOCRACIA. **Juarez Tavares diz que não se pode prender no Brasil. Falta responsabilidade do Estado e de seus magistrados**. Brasília, 07 abr. 2015. Disponível <http://direitopenaledemocracia.ufpa.br/index.php/juarez-tavares-diz-que-nao-se-pode-prender-no-brasil-falta-responsabilidade-do-estado-e-de-seus-magistrados/>. Acessado em: 30 out. 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio**. Versão 5.11ª. Curitiba, Ed.: Positivo informática Ltda, 2004.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Análise filosófica sobre o princípio da dignidade humana como uma nova teoria de justiça**. Revista Jurídica Cesuma. v. 16, p. 877-896, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5211/2891>. Acesso em: 1 nov. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. São Paulo. Edição 20ª. Editora Vozes, 1999.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei no. 11,698/08: família, criança, adolescente e idoso**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 304 p.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraivajur, 2015. 506 p.

ILGENFRITZ, Iara; SOARES, Bárbara Musumeci. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. 152 p.

INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **A importância do vínculo materno no desenvolvimento infantil**. Disponível em <http://www.iff.fiocruz.br/index.php/8-noticias/330-aimportanciadovinculomaterno>. Acesso em: 15 out. 2020

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 1826.

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade da Pessoa Humana e as Prisões Capixabas**. Vitória. Ed.: Univila, 2007

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 1 v. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 679.

Marcos Vinícius Moura Silva (org.). **INFOPEN mulheres**: relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 81 p. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 02 set. 2020.

MELLO, Daniela Canazaro de. **A prisão feminina: gravidez e maternidade**: um estudo da realidade em Porto Alegre RS/Brasil e Lisboa/Portugal. 2014. 32 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados**: nova ferramenta de visualização dos dados penitenciários vai possibilitar comparar informações de diferentes anos e categorias. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 13 nov. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral. 11. ed. São Paulo: ATLAS JURIDICO, 2017. 432 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1376.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 1071.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Recomendações da OMS sobre cuidados pré-natais para uma experiência positiva na gravidez**. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/250800/WHO-RHR-16.12-por.pdf;jsessionid=86211729536BEE67CA1BE6180AADACCB?sequence=2>. Acesso em: 02 set. 2020

ORGANIZAÇÃO MULHERES SEM PRISÃO. **Elas não são chefes do tráfico**. São Paulo: ITTC, 2018. Disponível em: <http://mulheresemprisao.org.br/quem/>. Acesso em: 05 out. 2020.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015. p. 294.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SANTOS, Marcos Davi dos; et al. **Formação em pré-natal, puerpério e amamentação**: praticas ampliadas. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2014. 3 v. p. 92.

SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E JUSTIÇA. **1º censo carcerário feminino do Tocantins**. Palmas, p. 21, 2019. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/457991/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. **Filhos do cárcere:** limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013. p. 168.

SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. **Teoria do domínio do fato.** São Paulo: Saraiva Educação S.A., v. 3, 2017. 264 p.

VARELLA, Antônio Dráuzio. **Prisioneiras.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 232.

VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. **Criminalidade e violência no mundo feminino.** Curitiba. Ed.: Juruá, 2003.